



7515 NOV- E '12

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
4º Juízo CívelRua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt**2004/12.1TJLSB**

12882374

Exmo(a). Senhor(a)
Diretor da
Direção Geral da Política da Justiça
Ministério da Justiça
Av. D. João I I, N.º 1.08.01 E
Torre H, Pisos 2 e 3
1990-097 Lisboa

Processo: 2004/12.1TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 12882374 Data: 05-11-2012
Autor: Ministério Público Réu: Crel-Conservação e Reparação de Elevadores, Limitada		

Assunto: Envio de certidão

Por ordem da Mm.^a Juiz de Direito e para os devidos efeitos, venho por este meio remeter a V.Exa., **certidão** extraída dos autos supra referenciados, conforme ordenado na douta sentença proferida em 27-06-2012.

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça

Isabel Cipriano**Notas:**

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Maria Isabel Alves Vicente Cipriano, Escrivão Auxiliar, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que deu entrada neste Tribunal em 07-02-2012 os autos de Ação de Processo Sumário com o nº de processo 2004/12.1TJLSB, em que são partes: Autor: Ministério Público e Ré: Crel-Conservação e Reparação de Elevadores, Limitada.

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, e são cópia fiel da sentença proferida em 27-06-2012, tendo a mesma transitado em julgado em 20-09-2012, tendo em consideração a extensão do prazo prevista no art.º 145.º, n.º 5, do Código do Processo Civil.

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE, que a quantia peticionada é de €: 30.000,01.

É quanto me cumpre certificar, em face do ordenado na douta sentença proferida, destinando-se a mesma ao cumprimento ao disposto no art.º 34.º, da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, a remeter à Direção Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 05-11-2012
N/Referência: 12882372

A Oficial de Justiça,



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2004/12.1TJLSB

12661235

CONCLUSÃO - 28-05-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Maria José Figueiredo)

=CLS=

Autor

Ministério Público

Ré

CREL - Conservação e Reparação de Elevadores, Limitada

1.

Relatório

1.1.

O MP intentou contra a ré a presente acção declarativa, sob a forma de processo comum sumário, pedindo que:

a) se condene a Ré a abster-se de utilizar **as cláusulas contratuais gerais 6.5, 6.6 e 9.2** nos contratos que de futuro venha a celebrar, devendo eliminá-las dos seus clausulados, e ainda a não se prevalecer delas nos contratos já celebrados, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);

b) se condene a Ré a dar publicidade à proibição, e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a de dimensão não inferior a ¼ de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos (artigo 30.º, n.º 2, do mesmo diploma);

c) se dê cumprimento ao disposto no artigo 34.º do mesmo diploma, mediante envio de certidão da sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, nos termos da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro (tal Organismo sucedeu ao Gabinete para as



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2004/12.1TJLSB

Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, o qual, por sua vez, sucedeu ao Gabinete de Direito Europeu referido em tal Portaria - cfr. Decretos-Leis n.ºs 146/2000, de 18 de Julho, 86/2001, de 17 de Março, e 123/2007, de 27 de Abril).

Alega, em suma, que as cláusulas supra referidas, inseridas em contratos que a ré apresenta aos seus clientes, são nulas por contrárias ao disposto no art.12º, 18ºa), b) e c) e 22º, nº1, al.h) do DL 446/85 de 25.10.

1.2.

Citada, a ré contestou. Em primeiro lugar, referindo que já não utiliza o clausulado que o autor apresenta, não constando do contrato que utiliza nenhuma das cláusulas que são apontadas como proibidas. A substituição do clausulado foi comunicada à DGC em 20.01.2012, existindo assim uma inutilidade superveniente da lide. Sem prejuízo dessa substituição, a ré defende que as cláusulas 6.6. e 9.2. não são abusivas.

1.3.

O MP respondeu à matéria da excepção.

2.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio e mostra-se isento de nulidades.

Não se suscita a existência de qualquer excepção dilatória.

Coloca a ré a questão da presente lide se ter tornado inútil por a ré já não utilizar o clausulado onde se encontravam inseridas as cláusulas em questão nem no novo clausulado constarem cláusulas com a mesma redacção, facto que deu conhecimento à DGC em 20.01.2012.

O MP defende que a lide ainda tem utilidade.

E assim é.

A questão tem vindo a ser discutida na jurisprudência nacional, conforme acórdãos referidos pelo autor, pelo que se tornam desnecessárias avultadas considerações.

Diremos apenas que, na senda do que foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 11.10.2005, 19.09.2006 e 31.05.2012, disponíveis in www.dgsi.pt, o facto de a ré ter deixado de utilizar as cláusulas que são apontadas como abusivas voluntariamente não implica a inutilidade da lide numa acção inibitória na medida em que o interesse social deste tipo de acções transcende o caso litigado. Nos termos do disposto no art.32º, nº1 do RCCG (DL 446/85) o caso julgado formado na presente acção pode ser invocado por terceiros para obstar ao uso da



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2004/12.1TJLSB

cláusula declarada proibida, pelo que apenas com a decisão inibitória transitada resulta definitiva a tutela cautelar dos interesses dos consumidores que pretendem ver-se protegidos.

Assim, não obstante a não utilização da ré no presente daquelas cláusulas, a lide mantém a sua utilidade, não existindo fundamento para a extinção da instância.

Não se suscita qualquer outra questão prévia ou incidental que obste e uma decisão sobre o mérito da causa.

Os autos permitem o conhecimento imediato do pedido, porquanto estão assentes, por acordo, todos os factos com interesse para a decisão da causa.

3.

Fundamentação

3.1.

Dos factos

a)

A Ré dedica-se à actividade de montagem, reparação, conservação, assistência técnica, instalações eléctricas, mecânicas, hidráulicas, estudos, projectos, consultadorias, de elevadores, de tapetes e escadas rolantes .

b)

No exercício da sua actividade de manutenção de elevadores, a Ré apresenta aos clientes que com ela pretendam contratar, um clausulado denominado de "Contrato de Manutenção Simples" que se junta e cujo teor aqui se dá inteiramente por reproduzido (doc. nº 2 e 3).

c)

O mencionado documento é apresentado pela Ré aos possíveis clientes já impresso e contém, na primeira folha, um local reservado à identificação do cliente e à discriminação do número de elevadores objecto do contrato (doc. nº 3).

d)

Nas restantes folhas contém um clausulado onde apenas existem espaços em branco para serem preenchidos relativos à data do início e do fim do contrato e ao preço mensal - cfr cláusulas 9.2, 9.2 e 9.3 (doc. nº 3).

e)

E, no final, contém o texto, "ACEITE PELO CLIENTE", seguido de espaço reservado à data e às assinaturas (doc. nº 3).



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2004/12.1TJLSB

6º

A Ré incluiu nesses formulários as seguintes cláusulas:

- cláusula 6.5:

"CREL não será responsável pelos prejuízos indirectamente decorrentes de quaisquer acidentes".

- a cláusula 6.6:

"Qualquer trabalho, serviço ou responsabilidade que não sejam explicitamente especificados no presente contrato, não estão previstos nem se podem subentender".

- a cláusula 9.2:

«Este contrato será válido até 31 de Dezembro de 20__, considerando-se o mesmo tacitamente renovado por períodos de (1) um ano, uma vez que qualquer das partes o não denuncie com uma antecedência não inferior a 90 dias do termo do prazo do mesmo, através de carta registada».

*

3.2.

Do Direito

Estamos, nos presentes autos, perante uma acção inibitória prevista no art.25º do DL.446/95 de 25 de Outubro. Esta acção visa obter uma decisão judicial que proíba a utilização de cláusulas contratuais gerais que contrariem o disposto nos art.15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º daquele diploma, independentemente da sua inclusão em contratos singulares.

O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, como é sabido, nasceu do fenómeno de "negociação em massa" e visa salvaguardar o contraente mais fraco, estabelecendo uma protecção deste de cláusulas abusivas e susceptíveis de originar desequilíbrio entre os contraentes por força da posição mais "poderosa" de um deles.

Esta fiscalização é feita de forma incidental, no âmbito de um litígio concreto entre as partes contraentes e é feita de forma mais abstracta e preventiva no âmbito da acção inibitória. Aqui visa-se – como já referimos – as cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, independentemente de estas serem efectivamente incluídas em contratos singulares.

O art.1º estabelece o âmbito de aplicação do regime previsto pelo DL.446/85: *as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar.*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2004/12.1TJLSB

Como decorre desta disposição, nem todas as cláusulas contratuais gerais se encontram no âmbito de aplicação deste regime, mas apenas as que sejam elaboradas sem prévia negociação individual, que destinatários indeterminados se limitem a aceitar.

O Professor Menezes Cordeiro ensina que são características essenciais das cláusulas contratuais gerais a generalidade e a rigidez, sendo que a primeira se traduz na circunstância de as ccg se destinarem a ser propostas a destinatários indeterminados e a segunda se traduz no facto de as ccg serem "... elaboradas sem prévia negociação individual, de tal modo que sejam recebidas em bloco por quem as subscreva ou aceite; os intervenientes não têm a possibilidade de modelar o seu conteúdo, introduzindo nelas alterações" (in Tratado de Direito Civil, T1, 1999, pag.353 a 355).

No caso dos autos, provou-se que a ré, no âmbito da sua actividade, com vista à celebração dos contratos apresenta uma proposta aos clientes, na forma escrita, contendo várias cláusulas pré-impresas, que foram pela ré previamente elaboradas e totalmente preenchidas. Nas restantes folhas contém um clausulado onde apenas existem espaços em branco para serem preenchidos relativos à data do início e do fim do contrato e ao preço mensal. Está demonstrada a primeira característica: a generalidade.

E, no final, contém o texto, "ACEITE PELO CLIENTE", seguido de espaço reservado à data e às assinaturas. Eis a rigidez: os clientes da ré não tinham a possibilidade de, através de negociação, alterar o clausulado por qualquer forma.

Aplica-se, assim, às cláusulas que o MP aponta nesta acção, o regime previsto no Decreto Lei nº446/95 de 25 de Outubro.

Como princípio geral temos, como não podia deixar de ser, o princípio de que são proibidas as cláusulas contratuais gerais que sejam contrárias à boa fé - art.15º - sendo que, como estabelece o art.16º, na aplicação desse princípio devem ponderar-se os valores fundamentais do direito relevantes em face da situação considerada, em especial:

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Nos artigos seguintes enumeram-se, exemplificadamente, cláusulas que são proibidas, umas em absoluto e outras consoante o quadro negocial em que se insiram.



7
2

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2004/12.1TJLSB

Assim, na análise que faremos das cláusulas objecto desta acção, temos que ter sempre em vista a actividade da ré, os serviços que presta, o interesse dos seus clientes ao subscrever o contrato proposto pela ré e o objectivo do contrato onde as cláusulas se inserem: a disponibilização por parte da ré aos seus clientes do seu pessoal, devidamente especializado, nas várias actividades tendentes à conservação, manutenção e reparação de elevadores.

Vejam, então, as cláusulas em causa:

a)

- cláusula 6.5:

"CREL não será responsável pelos prejuízos indirectamente decorrentes de quaisquer acidentes".

Alega o MP que o clausulado não esclarece o que deverá entender-se por prejuízos indirectamente emergentes de quaisquer acidentes. Tratando-se de uma cláusula de exclusão da responsabilidade, a mesma engloba os prejuízos que, ainda que não decorrentes imediata e directamente do acidente, não deixam de estar conexos, através de uma relação de causalidade adequada, com um comportamento activo ou omissivo da Ré ou dos respectivos empregados.

Defende que tal cláusula exclui, assim, a responsabilidade da Ré por danos causados à vida, à integridade física e à saúde das pessoas, sempre que não resultem imediata e directamente do acidente, embora estando conexos, por uma relação de causalidade adequada, com o mesmo, e este seja devido a comportamento negligente ou doloso da Ré ou dos seus empregados. Exclui, na mesma medida, a responsabilidade por danos extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros. E ainda relativamente a prejuízos provocados em consequência de acidentes decorrentes de avarias devidas a deficiências de manutenção decorrentes de mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, por parte da Ré ou dos seus empregados, mesmo em caso de dolo ou de culpa grave.

Conclui que se trata, por isso, de uma cláusula de utilização proibida, e, consequentemente, nula, nos termos dos artigos 12º, 18º a), b) e c) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG) - DL 446/85.

A ré, ao contrário do que faz relativamente às outras duas, quanto a esta cláusula não contradiz a conclusão do MP, reconhecendo que a mesma foi substituída por se mostrar contrária ao regime legal e, por isso, nula.



8
8

Juizos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2004/12.1TJLSB

Efectivamente, redacção da cláusula em apreço é ambígua e pouco esclarecedora (“prejuízos indirectamente decorrentes de quaisquer acidentes”), pelo que – considerando que estamos perante uma cláusula de exclusão de responsabilidade – é inadmissível.

Dispõe o art.18º da LCCG que são absolutamente proibidas (independentemente da relação contratual em causa) as cláusulas contratuais gerais que excluam de modo directo, a responsabilidade por danos causados à vida, integridade moral ou física ou à saúde das pessoas (al.a)), que excluam a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros (al.b)), que excluam a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou culpa grave (al.c)) ou que excluam a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou culpa grave (al.d)). A redacção da cláusula é de tal modo indefinida que a sua eventual aplicação poderia ser enquadrada nos vários contextos referenciados por estas alíneas, de forma a isentar a ré de responsabilidade. Assim, sem necessidade de maiores considerações e tal como a própria ré o reconhece, a sua utilização deverá ser proibida.

*

b)

- a cláusula 6.6:

“Qualquer trabalho, serviço ou responsabilidade que não sejam explicitamente especificados no presente contrato, não estão previstos nem se podem subentender”.

Defende o MP que se trata de uma cláusula genérica de exclusão da responsabilidade da Ré na medida em que, de forma genérica e vaga a exime de todas as responsabilidades não previstas no clausulado. Por isso, é proibida e nula, a exemplo da anterior, nos termos dos artigos 12º, 18º a), b) e c) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG) –DL 446/85, porque exclui a responsabilidade da Ré por danos causados à vida, à integridade física e à saúde das pessoas, a responsabilidade por danos extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros e os prejuízos decorrentes de mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, por parte da Ré ou dos seus empregados, mesmo em caso de dolo ou de culpa grave, desde que as situações e a responsabilidade não estejam especificadas no contrato.

Defende a ré que a expressão “responsabilidade” utilizada na redacção desta cláusula tem o significado de “encargo”, “incumbência” ou “tarefa”, pretendo com essa cláusula estabelecer-se que o cliente não pode exigir a execução de trabalhos que não estejam previstos no contrato.



9
P

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef. 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2004/12.1TJLSB

É verdade que o termo utilizado pode ter, e até é provável que tenha tido, esse significado. Todavia, no contexto das restantes cláusulas e na sequência das mesmas (esta vem logo a seguir da anterior que contém uma exclusão de responsabilidade) a utilização do termo "responsabilidade" pode induzir em erro e pode ser utilizado com outro significado, designadamente com o significado que o MP retira. Nessa interpretação, teremos de reconhecer que estamos perante uma cláusula de exclusão de responsabilidade e, por isso, proibida.

*

c)

- a cláusula 9.2:

«Este contrato será válido até 31 de Dezembro de 20__ , considerando-se o mesmo tacitamente renovado por períodos de (1) um ano, uma vez que qualquer das partes o não denuncie com uma antecedência não inferior a 90 dias do termo do prazo do mesmo, através de carta registada».

Alega o MP que nesta cláusula impõe-se ao cliente a renovação automática do contrato através do seu silêncio, sendo que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontra excessivamente distante do termo do contrato (90 dias), tendo em consideração que se trata de contratos de duração anual.

Conclui que é proibida, e por isso nula (artigo 12º da LCCG), por contender com o disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 446/85, que proíbe, consoante o quadro negocial padronizado, o uso de cláusulas contratuais gerais que imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato.

Defende a ré que o conjunto de obrigações que para si decorre do contrato justifica que esta deva saber com antecedência se um determinado contrato vai ser renovado ou se vai caducar no final do ano, de forma a que possa programar devidamente as inspeções periódicas que a lei impõe a este tipo de equipamentos e providenciar os meios necessários para o cumprimento dessas obrigações.

Compreendemos este argumento, mas considerando que o prazo de duração do contrato é de um ano, impor a denúncia do mesmo para evitar a renovação, no último quarto do prazo de duração afigura-se-nos excessivo. Impor a renovação automática de um contrato a um cliente que a menos de 3 meses do fim do mesmo se depara com situações que justificam a sua



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2004/12.1TJLSB

denúncia é flagrantemente desequilibrado e injusto. Durante esse período de tempo, a parte aderente fica manifestamente desprotegida e numa situação fragilizada, pelo que se justifica a proibição do uso desta cláusula.

Consideramos, assim, que a cláusula em apreço conduz a um desequilíbrio contratual e ofende os princípios de boa fé que devem presidir à celebração dos contratos, pelo que é proibida.

*

4.

DECISÃO

Destarte, o tribunal decide julgar a presente acção procedente, por provada, e consequentemente:

a)

Julgar proibidas as cláusulas:

- cláusula 6.5:

“CREL não será responsável pelos prejuízos indirectamente decorrentes de quaisquer acidentes”.

- a cláusula 6.6:

“Qualquer trabalho, serviço ou responsabilidade que não sejam explicitamente especificados no presente contrato, não estão previstos nem se podem subentender”.

- a cláusula 9.2:

«Este contrato será válido até 31 de Dezembro de 20__, considerando-se o mesmo tacitamente renovado por períodos de (1) um ano, uma vez que qualquer das partes o não denuncie com uma antecedência não inferior a 90 dias do termo do prazo do mesmo, através de carta registada».

b)

Condenar a ré abster-se de utilizar estas cláusulas, na redacção transcrita, nas Condições Gerais dos contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes;

c)

Condenar a ré a dar publicidade a esta proibição e a comprová-la nos autos no prazo de 30 dias, através de anúncios em dois jornais diários de maior tiragem nacional, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página;



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2004/12.1TJLSB

Dê cumprimento ao disposto no art.34º do RCGG, remetendo à Direcção Geral da
Política da Justiça do Ministério da Justiça certidão desta sentença.

Custas pela ré.

Notifique.

Registe.

*

Lisboa, 27 de Junho de 2012